



Numero do Processo: 215/2021.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinaria. Dispõe sobre a ampliação do sistema de atendimento ao publico, na inserção de senhas sonoras e em braile simultaneamente às senhas eletrônicas já existentes nos estabelecimentos privados do Municipio de Anápolis. Constitucionalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, do nobre vereador Reamilton Espindola, dispondo "*sobre a ampliação do sistema de atendimento ao publico, na inserção de senhas sonoras e em braile simultaneamente às senhas eletrônicas já existentes nos estabelecimentos privados do Municipio de Anápolis. Inconstitucionalidade. Vicio de origem*".

Dispõe o art. 1º que a "*lei obriga os estabelecimentos que se utilizam de senhas no atendimento ao publico no Municipio de Anápolis, a utilizarem impressão de senhas em braile e avisos sonoros para atendimento das pessoas com deficiência visual*".

Por sua vez o paragrafo único da proposta diz que "*o não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei sujeitará o infrator à multa, a ser fixada em ato regulamentr do poder executivo*".

Ainda, o art. 3º diz que "*as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário*".

Por fim o art. 4º estabelece que "*o poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação*".

Após leitura em plenário a propositura foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fui nomeado relator.

Este é o relatório, passo a motivar meu voto.



2. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em relação ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Anápolis, que atribui a iniciativa das leis, aos vereadores, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Neste sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V).

Portanto, a proposta é harmônica com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que consolida, em âmbito municipal, garantias às pessoas com deficiência.

3. Ante o exposto, o parecer é pela legalidade e constitucionalidade da propositura em comento e, em cumprimento à Lex Mater, opina-se **FAVORALMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É como voto.

Anápolis, 06 de outubro de 2.021.


DOMINGOS PAULA DE SOUZA
VEREADOR - RELATOR

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br


Encaminho-se à comissão de
Def. dos Direitos e Cidadania
em 07.10.2021
Kauza
Presidente